

LEI DO CÓDIGO DO IMPOSTO INDUSTRIAL – Lei 19/14 de 22 de Outubro

APRESENTAÇÃO DAS DECLARAÇÕES DO IMPOSTO INDUSTRIAL - GRUPO A E B

CONTRIBUINTES GRUPO A	CONTRIBUINTES GRUPO B
<p>CAPÍTULO II - Artigo 51 Obrigações Declarativas Apresentação da Declaração Modelo 1</p>	<p>CAPÍTULO III - Artigo 58° Obrigações Declarativas Apresentação da Declaração Modelo 1 e 2</p>
<p>Devem apresentar anualmente no mês de Maio à Repartição Fiscal na qual o contribuinte está devidamente cadastrado uma declaração em duplicado Modelo 1 a regulamentar,</p>	<p>Os contribuintes que possuam contabilidade organizada devem apresentar anualmente no mês de Abril a Declaração Modelo 1 em duplicado. Caso não possua, deve apresentar a Declaração Modelo 2 assinada por contabilista</p>
<p>CAPÍTULO IV - Artigo 64° Taxas</p>	<p>CAPÍTULO IV - Artigo 64° Numero 3</p>
<p>Contabilidade organizada obrigatória aplica-se a taxa de 30%. Aplica-se ainda a taxa única de 15% para as actividades de exploração agrícola, aquícolas, pecuária, piscatória e silvícolas.</p>	<p>Caso não possua Contabilidade organizada nos termos definidos no n° 2 do artigo 59° deste Código aplica-se a taxa de 6,5 % sobre o volume total das vendas de bens e serviços prestados. Caso possua aplica-se a taxa de 30%.</p>
<p>CAPÍTULO VI - Artigo 66° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens</p>	<p>CAPÍTULO VI - Artigo 66° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de bens</p>
<p>Este imposto é objecto de autoliquidação e o pagamento deve ser efectuado até ao final do mês de Agosto e Julho. A taxa aplicável é de 2% sobre o volume total das vendas nos primeiros 6 meses.</p>	<p>A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.</p>
<p>CAPÍTULO VI - Artigo 67 ° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços</p>	<p>CAPÍTULO VI - Artigo 67 ° Liquidação e pagamento provisório sobre as vendas de serviços</p>
<p>Os sujeitos passivos cujos critérios estão de acordo com o previsto neste Código, estão sujeitos a tributação por retenção na fonte à taxa de 6,5 % cuja entrega do imposto deve ser até o final do mês seguinte.</p>	<p>A semelhança do ponto acima, desde que o contribuinte deste Grupo possua a sua contabilidade organizada pode efectuar os pagamentos provisórios de acordo com o estipulado neste ponto.</p>
<p>CAPÍTULO VI - Artigo 69 ° Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços</p>	<p>CAPÍTULO VI - Artigo 69 ° Liquidação e Pagamento Definitivo sobre as vendas de bens e serviços</p>
<p>Os contribuintes deste grupo devem efectuar até 31 de Maio de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.</p>	<p>Os contribuintes deste grupo devem efectuar até 30 de Abril de cada ano, a liquidação de pagamento definitivo referente ao Imposto industrial do ano anterior.</p>